



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº 172/2016 - GGZ

PROCESSO: 10568/2016

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº89/2016.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº89/2016, de autoria de Vossa Excelência, que "Dispõe sobre organização e funcionamento de feiras livres noturnas, e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

019

f

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre proponente é disciplinar e organizar as feiras noturnas na cidade.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual organização e poder de polícia dos espaços públicos municipais.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

12  
of

9. Nesses termos, acerca da competência do Poder Executivo para fazer a gestão dos espaços públicos, o seguinte julgado do TJ/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de autoria parlamentar, que proíbe a comercialização de alimentos em áreas públicas por meio de "food-trucks". Vício de iniciativa configurado. Artigo 47, inciso II e XIV da Constituição do Estado. Ao Prefeito cabe a administração da cidade, o que compreende disciplinar o uso das áreas públicas. Sanção que não convalidou o vício, eis que o regramento constitucional não confere tal sorte de efeito ao ato sancionador. Ação procedente.

(Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

10. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei nº89/2016, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de novembro de 2016.

  
GUILHERME GULLINO ZAMITH  
Procurador da Câmara